

pelo dano ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.439

Processo nº. 2008/51857-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 201/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES DE NEGÓCIO E PROFISSIONAIS DE ANANINDEUA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. SÔNIA MARIA DE FREITAS TARGINO - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, “d” c/c art. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SÔNIA MARIA DE FREITAS TARGINO, Presidente à época, CPF nº 037.523.302-44 à devolução do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) devidamente corrigido a partir de 20/12/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.440

Processo nº. 2009/51537-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 345/2008 e Termo Aditivo firmados com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E CRIADORES DA LOCALIDADE DE MENINO JESUS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MIGUEL SAMICO DA SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-9.000,00 (nove mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.441

Processo nº. 2009/51786-1

Assunto:Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, referente ao Exercício Financeiro de 2008.

Responsáveis: Sras. ANA MARIA LIMA BARBOSA (de 01/01/2008 a 02/07/2008) e EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES (de 03/07/2008 A 31/12/2008) - ex-Secretárias.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, alíneas “b” e “d” c/c os arts. 60, 62, 82 e 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.596.730,89 (vinte milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) da sra. ANA MARIA LIMA BARBOSA, Secretária à época, dando quitação à responsável;

II- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES, Secretária à época, CPF nº 587.951.701-20 à devolução do valor de R\$7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais) devidamente corrigido e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo

dano ao erário e R\$ 719,00 (setecentos e dezenove reais) pela infração à norma legal.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os artºs 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, devendo se recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.442

Processo nº. 2009/52834-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 114/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇÚ e a SAGRI.

Responsável: Sr. REGINALDO DA SILVA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b, c e d, c/c o art. 62, e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. REGINALDO DA SILVA, Presidente à época, C.P.F. nº. 754.304.102-25, ao pagamento da importância de R\$2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), devidamente atualizada a partir de 01.10.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pelo dano causado ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela grave infração a norma legal; a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.443

Processo nº. 2009/53230-0

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.026/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável : Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, CPF. nº 088.683.872-04, a devolução do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir de 03/08/2008, acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela infração à norma legal, e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.444

Processo nº. 2009/53760-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 149/2008 firmado entre a COOPERATIVA AGROEXTRATIVISTA DE PONTA DE PEDRAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. FRANCISCO TAVARES GOUVÊA - Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO TAVARES GOUVÊA, Presidente, CPF nº. 256.570.702-91, ao pagamento da quantia de R\$-97.700,00 (noventa e sete mil e setecentos reais), atualizada, a partir de 25/03/2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestividade da prestação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.445

Processo nº. 2010/51496-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 155/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES E AMBULANTES DO BAIRRO DA TERRA FIRME e a ASIPAG.

Responsável: Sr. GERALDO BARBOSA DA SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, “b” e “d” c/c art. 62, 82 e 83, inciso II, III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO BARBOSA DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 121.856.982-48 à devolução do valor de R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) devidamente corrigido a partir de 02/09/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.446

Processo nº. 2010/52536-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 023/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito, à época

Advogado: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI - OAB/Pa nº 2774

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.447

Processo nº. 2011/51157-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 104/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO DO CEU e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE PAULA DA SILVA NUNES - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.